

DO MOVIMENTO DE CODIFICAÇÃO DO DIREITO AOS MICROSSISTEMAS JURÍDICOS

Isabela Esteves TEMPORIM¹

RESUMO: O presente artigo se propõe a fazer uma análise histórica do processo codificador e descodificador do direito. Para tanto, discorre sobre a antiguidade do direito as características de suas positivações, como precursores do movimento codificador da idade moderna. Também destaca os principais códigos influentes da modernidade. Trata ainda das consequências do movimento para o direito, para em seguida passar a análise do processo descodificador, que reflete na elaboração dos chamados microssistemas jurídicos, assim como apanha seus objetivos e consequências.

Palavras-chave: Codificação. Movimento Codificador. *Code Civil*. Microssistemas Jurídicos.

INTRODUÇÃO

O estudo do ordenamento jurídico atual, mesmo em uma visão panorâmica, permite vislumbrar a grande utilização dos códigos como meio de estruturação de sistema.

Nesse íterim, convém um estudo histórico que analise o movimento de codificação na história do direito, a que vem o primeiro item do presente artigo, ressaltando os precursores.

Em seguida, ocupa-se de propriamente trazer o movimento codificador da modernidade, suas características e principais códigos que merecem ressalva especial pela sua relevância ao direito.

Para arrematar o raciocínio, destaca-se então as consequências no direito de todo o processo e o movimento de codificação que ocorreu com a transição da sociedade para a idade moderna.

¹ Graduanda do 10º termo de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, SP. E-mail: bela.esteves@hotmail.com

Contudo, a tendência dos dias de hoje é a descodificação das matérias pelo legislador. É para analisar tal mudança na curva, seus motivos e características que se presta o quarto item do presente trabalho, trazendo um apanhado de seus objetivos e de possíveis consequências.

Ao final, o trabalho arremata suas considerações finais e dispõe de suas fontes de pesquisa, a qual foram empregados os métodos dedutivo, dialético e histórico, combinado com pesquisas bibliográficas, para o debate de ideias e formação de opiniões.

1 PRECURSORES DA CODIFICAÇÃO

Pode-se dizer que o homem e suas mudanças são a ferramenta do Direito, assim como sua razão de ser. É do agrupamento humano que se extrai a necessidade de se estabelecer determinações capazes de manter o mínimo de ordem entre os pares.

Por muito tempo, as aglomerações humanas permaneceram estabelecidas de maneiras menos complexas, o que não justificava uma positivação tão elaborada.

O desenvolvimento das sociedades e, como consequência, o aumento da complexidade das relações sociais de forma organizacional aconteceu na transição da Idade Média para a Idade Moderna na Europa Ocidental.

Nesse sentido

(...) a Modernidade pode ser compreendida não só como um “fluxo histórico do tempo”, mas como fenômeno cultural que implica “certas características específicas”, vivenciadas pela sociedade em sua estrutura organizacional. Há de se ver a Modernidade como resultante de procedimentos mundializados de racionalização, que ocorreram nas áreas socioeconômica, política e cultural (WOLKMER, 2005, p. 14).

A recepção do Direito Romano ao mundo medieval e nos seus consequentes teve grande influência no que se reconhece hoje como o fenômeno de codificação das leis. Contudo, para se chegar ao Estado centralizado provedor de tal lei única, houve um longo processo de formação.

Até então, não se havia realizado atividade que se aproximasse de uma unificação do direito. Até o século XVII, o monarca era responsável por estabelecer as soluções que seriam mais justas para os conflitos, o que seria aplicado já aos casos futuros e semelhantes.

Com a centralização do poder nas mãos de um único monarca, com o fim do período feudal, a arbitragem dos conflitos passou a ser função da instituição que o Rei representava.

O direito, porém, não é ainda um direito legislado, já que a legislação desenvolveu-se em primeiro lugar sobre as matérias mais próximas do príncipe: o processo, a organização de seus oficiais e órgãos do governo, a administração e justiça, a polícia dos mercados. (LOPES, 2006, p. 213 – 214).

A aplicação do Direito restava dividida então entre o monarca, nos pontos administrativos; pelos próprios particulares, no âmbito do direito privado; e pela Igreja, nos temas a ela relativos. O resultado era um direito não harmônico, desordenado. Várias fontes coexistiam e a maior parte delas era extra-estatal (MARTINS-COSTA, 1999, p. 45).

O que se havia ainda produzido na época eram interpretações ao direito Justiniano, oriundas de movimento de origem na Itália do século XII. São as chamadas *glosas*, sendo explicações e comentários de textos, produzidos principalmente pelos graduados de Bolonha, conciliando as interpretações do direito romano e dos direitos locais. Ofereciam, ainda, pareceres no caso de dúvida da aplicação do direito.

Tal condição histórica ressalta na opinião de René David (1972, p. 72), no sentido de influência ao movimento codificador, como se expõe

A codificação, por mais revolucionária que seja, constitui a realização natural da concepção mantida e de toda a obra empreendida há séculos nas universidades. (...) Porque não realizar, sob o signo da razão que a partir de agora brilha de modo intenso e governa o mundo (iluminismo), a etapa decisiva, que se impõe de um modo tão evidente depois de ter esperado tanto, e porque não fazer do direito modelo das universidades, completado e clarificado pela Escola do direito natural, o direito positivo, que será aplicado pela prática das diferentes nações?

Lentamente, a legitimidade jurídica, antes exercida pela Igreja, foi transferida ao monarca, e, com a ascensão burguesa, ao Estado que se personifica na figura do legislador.

Primitivamente, em latim, o termo *codex* possuía o significado de tábua, representando o lugar em que as leis eram escritas. Passou-se a utilizar o termo para designar a própria lei, independente do lugar e que estivesse escrita.

É importante demarcar ainda que os antigos códigos e coleções de leis, embora com um importante papel quando do resgate do movimento, em nada se pareciam aos códigos atuais. Os códigos eram conjunto de normas jurídicas escritas, sem sequência lógica e condensando as regras já vigentes.

O Código de Hamurabi, datado do ano 2000 a.C. e editado na antiga Mesopotâmia, foi espécie de sùmula jurídica global, com 282 preceitos e diversidade de assuntos, abrangendo principalmente normas de direito privado e direito penal. Seu objetivo era, certamente, a sistematização da administração da justiça e das condutas.

O Pentateuco também pode ser citado como precursor, uma vez que foi um dos códigos mais importantes da antiguidade. A legislação foi concebida pelo profeta Moisés, no período de doze séculos antes de Cristo.

A Lei das XII Tábuas foi promulgada no ano de 452 a. C., com o objetivo de acabar com as incertezas da aplicação do direito, o que resultava em um arbítrio dos magistrados patrícios contra a plebe. Nunca ab-rogadas pelo direito romano, sucumbiram ao peso das interpretações modificativas.

Pode-se trazer ainda o Código de Manú, legislação mais antiga da Índia, editado entre o século II a.C. e II d.C. O Alcorão, livro fundamentalmente religioso dos muçulmanos, tem conteúdo jurídico prático insuficiente. Editado no início do século VII, mostrou-se cafa vez mais distante da realidade.

Por fim, o Código de Justiniano, *Novus Justinianus Codex*, também chamado de Corpus Juris Civilis, foi uma compilação que se encontrou pronta no ano de 529. Presumindo ser perfeito, o imperador romano do oriente proibiu que o trabalho fosse, inclusive, comentado.

2 O MOVIMENTO DE CODIFICAÇÃO

Foi então no século XVIII que ressurgiu o chamado movimento codificador. Sociedades antes descentralizadas passaram a centralizadas com o advento do absolutismo, quando o Estado chama para si tarefas que antes pertenciam ou a Igreja ou ao particular.

Em um momento antecedente, já mencionado, haviam as compilações, como reuniões de leis e costumes esparsos. E em 1804 surge o

primeiro código moderno - o Código Civil Francês, mais conhecido como o Código Napoleônico.

O código é, quer do ponto de vista do conteúdo, quer do ponto de vista estilístico, a expressão de uma cultura evoluída e isto não apenas segundo o padrão dos critérios da época. Nesse ponto quase único na história da legislação européia, ele apresenta um plano global da construção do Estado a partir dos fundamentos de base da sociedade humana. (WIEACKER, Franz, 2004, p. 378)

Antes disso, por trás de toda a movimentação existiram ideias principais que estimularam o desenvolvimento. Podem ser citados três elementos.

A escola do jusnaturalismo moderno, apoiada no direito natural², tinha essa ordem natural emanada do próprio homem. Nesse contexto, o legislador seria uma figura universal que ditaria leis para todos os tempos e lugares, justificativa ideológica dos soberanos para justificar o interesse de unificação e consolidação dos Estados, o que aumentaria seu poder absoluto.

A corrente iluminista foi também elemento por depositar o entendimento na importância que representa a vontade e liberdade intelectual humana, concebendo a razão como núcleo essencial e tendo como consequência leis responsáveis por transformar a sociedade para melhor. Confunde-se, nesse ponto, com a corrente jusracionalista. Assim

O jusracionalismo e o iluminismo do séc. XVII e XVIII não são por natureza idênticos. O jusracionalismo foi a nova versão de uma filosofia social continuamente presente na tradição antigo-ocidental; o iluminismo, apesar de sua fundamentação filosófica, foi uma ruptura moral ou, em última análise, religiosa, no sentido de uma nova atitude perante a vida, da qual surgiu uma modificação da opinião pública e grandes reformas da vida política. Mas ambos os movimentos estão intimamente ligados: tanto quanto à sua origem, uma vez que o sistema do novo jusracionalismo só se tornou possível através do primeiro iluminismo, como Galileu e Descartes, quer quanto à sua acção, já que o iluminismo justificou jusracionalisticamente as suas exigências humanitárias, tais como a abolição dos delitos de magia, da tortura e das penas corporais (WIEACKER, 2004, p. 353-354).

O terceiro elemento que pode ser elencado é o princípio da soberania nacional, já que a ideia de centralização do poder permitiria ao monarca muito mais do que o sistema feudal proporcionava. Contudo, não se pode olvidar de mencionar que o momento de reconhecimento da primeira dimensão de direitos exigia segurança jurídica e aplicação comum do direito ao mesmo Estado.

² Sendo aqui o direito natural um corpo de princípios básicos dos quais o direito positivo deriva (CAENEGEM, 1999, p. 165).

Como os códigos antigos supramencionados representavam mais consolidações e compilações do que os códigos modernos propriamente ditos, o movimento buscou uma estrutura sistemática para ser refletida na legislação.

Como "(...) a ideia de sistema implica também a de unidade" (MARTINS-COSTA, 1999, p. 41), a unificação do Estado exigiu como questão de ordem a unificação das leis.

O processo esbarrou no fato de o legislador suprimir o direito tradicional pela novidade legal, bem como no fato de que os monarcas, muitas vezes, legislavam sozinhos e por vontade própria, o que desencadeou processos violentos de revolução.

A codificação moderna veio com características peculiares. O seu objetivo era a representação de um sistema homogêneo, único, racional, derivado de uma construção lógica.

Era também seu intuito ser completo, sendo que os códigos passaram a abranger, praticamente, a totalidade de um ramo, dispendo sobre os interesses possíveis. Seriam harmônicos, seguindo princípios gerais com cunho informativo e de orientação do todo, inclusive de interpretação. Trariam também um conteúdo inovador, não se confundindo com as consolidações.

Os códigos são conhecidos também por representar o sistema continental de uso e aplicação do direito, tratando de costume positivado, a lei como a principal fonte de direito. Opõe-se então o sistema do *Common Law*, onde figuram os precedentes como principal fonte.

Dois códigos foram marcantes no movimento da comunidade moderna: O Código Civil Francês e o Código Civil Alemão.

2.1 Code Civil

A necessidade de codificação francesa nasceu após o movimento revolucionário de 1789, pela insegurança pós revolução. Era preciso que se fixasse ferramentas aptas a garantir a paz e a manutenção dos ideais revolucionários.

Em 1800, com a iniciativa de Napoleão Bonaparte, a ideia foi posta em prática de modo efetivo, como obra de uma nação.

Muito influenciado pela corrente jusnaturalista, o código tendia pois a igualdade jurídica, centralizando o poder no direito natural e no próprio

legislador, tendo o último, como consequência, a submissão da doutrina à lei e o monopólio desta perante aquela (HESPANHA, 2005, p. 378).

Também conhecido como *Code Civil*, foi promulgado em 1804, com a ideia de ser perpétuo e aplicado aos novos territórios que viessem a ser conquistados. Em 1807, sua nomenclatura foi modificada para *Code Napoleón*.

O Código foi organizado de forma metódica e sistemática, havendo ordem e unidade, mas não comunicação entre estrutura e conteúdo. Suas matérias se organizam em três livros.

O primeiro deles trata do direito das pessoas e dos seus direitos civis, inclusive do matrimônio e do divórcio; o segundo, dispõe sobre bens e propriedades, tratando do direito das coisas; o terceiro se ocupa com aquisição e modificação da propriedade, com ênfase em contratos.

Com o Estado em fase de organização e a vida pública sem a ênfase atual, o objetivo do código era, mais do que tudo, regular plenamente a vida privada.

2.2 BGB

O Código Civil Alemão (*Bürgerliche Gesetzbuch* - BGB) foi publicado apenas no ano de 1900, por motivos políticos e ideológicos. Embora algumas regiões já usassem códigos, inclusive franceses, fragmentação política impedia uma aplicação de direito único para o povo alemão.

O debate muito se concentrou em Savigny e Thibaut. O primeiro era representante da Escola Histórica, oposta ao jusnaturalismo, que entendia o direito como uma ciência que deveria refletir a alma de seu povo. Assim sendo, não caberia em códigos. Para o segundo, prevalecia a ideia da codificação.

Savigny entendia que os códigos não pudessem ter grande relevância prática, sendo este um elemento do direito. Para Thibaut, com a sociedade mais complexa e burocrática, um código que reunisse o direito seria indispensável a nova sociedade - a unificação do direito permitiria segurança jurídica das relações em todo território.

Segundo as ideias de igualdade jurídica, de nacionalismo e homogeneidade do direito, a unificação política promovida por Otto Von

Bismarck seguia a tendência. O Estado unificado era correlacionado com o direito unificado.

Na decisão de redigir um código único houve a influência da corrente jusnaturalista, vez que a lei seria expressão da vontade do povo. Com início de projeto em 1896, o código mesclou a ideia codificar o direito germânico já modificado pelo direito romano e a de positivação do direito germânico antigo. Embora a segunda posição prevalecia no povo, a primeira foi a prevalente.

O resultado foi um código liberal, com uma visão de sociedade como um todo orgânico, uma sistemática de construção. Diferentemente do francês, o BGB já entendia a ideia de construção de um código não apenas sistematizado externamente, mas também em seu interior, unificando a doutrina e destacando a tão utilizada Parte Geral dos códigos atuais.

Assim, o código não mais precisaria ser modificado com a frequência anteriormente necessária, uma vez que regras ali contidas não eram específicas, mas abrangiam conteúdo geral de modo a adequar ao todo interno.

A lógica e a didática também permeavam a disposição da parte especial. Destaca-se ainda sua grande influência com a evolução do direito civil, pelo conteúdo de cláusula geral de boa-fé no comportamento das partes.

Embora se discuta se a sua parte geral cumpriu satisfatoriamente os objetivos a que se propunha, não pode o BGB deixar de ser considerado referência na temática e na sistematização dos códigos atuais.

3 AS CONSEQUÊNCIAS DO PROCESSO CODIFICATÓRIO

Embora possa soar contraditório, ao mesmo tempo em que a codificação pode ser encarada como derivada de um sentimento e ideia de nacionalização, o movimento estimulou o próprio movimento nacionalista.

Nesse sentido

Na realidade, o triunfo dos códigos nacionais trouxe consigo a nacionalização dos sistemas jurídicos, que caracterizou o desenvolvimento jurídico do século XIX. O direito nacional e o cosmopolita direito romano deram lugar a diferentes ordens jurídicas nacionais baseadas em códigos nacionais e na administração

nacional da justiça. Esse desenvolvimento acompanhou o dos Estados soberanos nesse mesmo período, assim como o de várias correntes intelectuais. Na França, Montesquieu já havia ressaltado a necessidade de adaptar o direito ao “espírito” dos povos, e numerosos juristas alemães do fim do século XVIII e do século XIX estavam convencidos de que cada povo deve viver com suas próprias leis, adaptadas às suas necessidades particulares. (CAENEGEM, 1999, p. 201).

A universalidade do movimento na maior parte da Europa ocidental e o fato de que as sociedades sofreram influências de mesma origem, ainda mais quando se fala no vasto Império Romano, tornou o direito escrito, apesar de cada particularidade, semelhante.

Aspectos do mesmo direito privado, "Os vários Códigos e os vários Direitos, especialmente no terreno civil e comercial, constituem faces, aspectos de um só Direito Privado, do moderno Jus Commune, universal" (MAXIMILIANO, 1997, p. 131-132).

Também, quando antes o Estado possuía um papel secundário no direito, principalmente no tocante as relações privadas, a codificação tornou-o a fonte principal de quase absoluta do direito. A lei pode, então, tornar-se sinônimo de direito.

O direito mostra-se para ele (o homem do povo) somente como lei, e lei é comando autoritário que cai do alto sobre a indefesa comunidade dos cidadãos sem levar em conta os fermentos que circulam na consciência coletiva, indiferente à diversidade das situações que pretende regular. (GROSSI, 2004, p. 23-24).

Ao Estado, contudo, muito falta evoluir quando tem em seu poder seus códigos e o poder de legislar, uma vez que a lei se encontra carente de uma atualização justa de acordo com as modificações e anseios sociais. Falta então aos códigos a adequação das garantias formais às efetivas.

4 DA DESCODIFICAÇÃO E DOS MICROSSISTEMAS JURÍDICOS

O movimento codificador foi retomado em uma tentativa de acompanhar o desenvolvimento social do homem, que passou a se relacionar de maneiras mais complexas.

Apesar de os códigos regularem as relações, a unificação dos Estados gerou a condição que os mais diversos povos convivessem como um só. Além disso, haviam as próprias condições humanas diferentes, não vinculada a cultura, como a condição de ser criança e ser idoso.

Assim, as sociedades se demonstram repleta dos mais plúrimos valores, interesses contrapostos e valores multilaterais. Tais condições tão específicas passaram a ficar sem o respaldo jurídico que atendessem especificamente aos pontos controvertidos.

Ainda, a crise econômica da década de 30 já solicitava uma mudança no sentido de que era preciso o Estado intervir na esfera do particular. As atrocidades da Segunda Guerra Mundial e os ideais libertários conceberam o entendimento de que o indivíduo não poderia ser livre a se portar de qualquer forma, ignorando as esferas sociais.

Juntamente da segunda e terceira dimensões de direitos, que fixaram as bases do direito difuso, coletivo e social, a ideia da intervenção estatal trouxe a "publicização do direito privado", como convencionou chamar Orlando Gomes.

A incapacidade dos códigos de preverem todas as condutas humanas e de acompanhar as modificações culturais a tempo de serem atualizados era um contraposto ao rigoroso positivismo.

A jurisprudência de interesses firmada, que buscava a razão legislativa da norma o que permite atuação de acordo com o caso concreto, compõe o sistema pós-moderno de uma possível ineficácia do direito aplicado.

Assim

A incapacidade do Direito moderno de responder as questões fundamentais como, por exemplo, a justiça social, o bem comum, e as pertinentes ao início e ao fim da personalidade e dos seus efeitos, assim como também a "inadequação metodológica relativamente ao problema concreto específico da realização do direito; Um certo retorno ao irracionalismo, no sentido de oposição à razão totalizadora do pensamento jurídico da modernidade; A passagem do individualismo ao solidarismo, ou solidariedade social, expressa na nova concepção de pessoa, não mais o sujeito abstrato e formal da modernidade, mas a pessoa engajada no seu meio social; O pluralismo das fontes de direito e a importância crescente dos princípios jurídicos na gênese da norma jurídica aplicável ao caso concreto; A possibilidade e o reconhecimento da individualização e concretude das normas jurídicas que levam em consideração os aspectos particulares dos casos concretos; A perda da certeza jurídica, a insegurança e a incerteza no direito com a conseqüente imprevisibilidade do que resulta a afirmação de que vivemos em uma sociedade de risco; A superação do formalismo jurídico, que levava ao "isolamento e alheamento dogmático das exigências e dos problemas histórico- sociais reais e actuais" em prol de uma tendência à "materialização" do direito, isto é, uma tendência ao particularismo jurídico na criação do direito e a utilização de razões materiais pelos órgãos aplicadores do direito. Conseqüentemente, o direito não se apresenta mais como um sistema completo e coerente, capaz de dar resposta a todas as questões jurídicas; A constitucionalização dos princípios fundamentais do direito privado, no sentido da sua recepção pelo texto constitucional, que passa a ser

o estatuto central da sociedade civil e política, e, conseqüentemente, a perda da centralidade sistêmica do Código Civil, própria do direito moderno; Relativização da dicotomia Estado X Sociedade Civil, ou público privado, surgindo um terceiro setor, o dos interesses públicos, porém não estatais, ora a cargo de entidades ou associações não-governamentais; Superação do princípio da divisão dos poderes na criação do direito, reconhecendo-se que aplicar é também criar direito; Crise e até superação da idéia do direito como sistema de normas hierárquicas e axiomáticas. O direito deixa de ser visto como um sistema de normas e passa a ser visto como sistema de procedimentos, superando-se o pensamento sistemático em prol do pensamento problemático; Personalização do direito civil, no sentido da crescente importância da vida e da dignidade da pessoa humana, elevados a categoria de direitos fundamentais ou humanos, que "constituem o núcleo das Constituições dos sistemas jurídicos contemporâneos (AMARAL, 2003, p. 74-76).

A constitucionalização do direito, em uma tentativa de revitalizar e resgatar os direitos humanos aponta junto da crise da sistematização originada pela flexibilização da dicotomia ente direito público e privado e da própria quebra da extrema generalidade, pela própria flexibilização da aplicação da lei.

Desse modo, a descodificação do direito e o surgimento de legislações com inserção de cláusulas gerais resultou em um novo modelo de leis, os chamados microssistemas jurídicos.

4.1 Dos Microssistemas e Seus Objetivos

Os microssistemas surgiram diante do novo movimento de pluralismo no direito. Representam uma nova forma de se fazer lei e de também interpretá-las, em consonância também com os códigos existentes, com a Constituição e o ordenamento jurídico vigente.

Regulamentam de forma minuciosa e até exaustiva a matéria de que tratam, trazendo conteúdo material e processual, abrangendo diversas áreas do direito.

"Tal processo é denominado de fragmentação do direito infraconstitucional, simbolizando a coexistência de diversos subsistemas jurídicos que se põem junto ao Código Civil; o qual já não exerce o papel patriarcal de proeminência normativa, que outrora desempenhara (SIMÕES, 2013).

Ao contrário da grande abrangência temática dos códigos, os microssistemas são mais casuísticos, e se ocupam de temática específica. Detêm um caráter protetivo, principalmente para a tutela de minorias e de grupos hipossuficientes.

Disseminam, em seu contexto, uma grande quantidade de cláusulas gerais sobre sua temática, instrutivas e principiológicas, o que flexibiliza a aplicação da lei de acordo com o caso concreto, sem deixar o embasamento legal. Tem o condão de sobreviverem ao longo do tempo, pois permitem o trabalho hermenêutico de acordo com o momento social.

Extremamente vinculados às disposições e intuitos constitucionais, fomentam um direito dialético - uma fonte apta a conversar e se bem relacionar com as demais.

Os microssistemas são pautados na dignidade da pessoa humana, na função social do direito e no princípio da boa-fé. Desse modo, o seu maior objetivo é concretizar e ver efetivo os direitos previstos constitucionalmente do grupo de que tratam, sem deixar de correlacionar com as leis vigentes e fazendo escolhas de preferências.

Por isso, devem em seu bojo trazer comandos e concepções diversos do que já se está concebido no ordenamento jurídico, além de princípios genéricos que permitem a interpretação, e princípios específicos, que permitem caracterizar a efetividade do grupo em tela.

Como se reportam diretamente à Constituição Federal, são indispensáveis para que o Estado possa intervir nas relações privadas sem arbitrariedade, considerando a isonomia real.

Contudo, os microssistemas oferecem uma antinomia real perante as demais normas sistêmicas. Novamente, a resolução dos problemas se encontra dentro da própria estrutura dos microssistemas.

Valendo-se de seus princípios interpretativos de aplicação das normas, dever-se-á fazer o uso do postulado da proporcionalidade, permeado pela razoabilidade do caso concreto.

Afinal, a não aplicação de uma das leis no caso concreto não resultam em sua derrogação. As interpretações seriam então ab-rogantes, tornando uma lei ineficaz no momento pela aplicação de outra, mas nem por isso a não aplicada se dará por revogada.

Essa interpretação ab-rogante ainda será apenas aplicada quando inviável a harmonização dos microssistemas conflitantes, mesmo porque estes permitem uma maior dialeticidade.

São exemplos de microssistemas jurídicos vigentes no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o Código de Defesa do

Consumidor (Lei nº 8.078/90), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013).

Pode-se dizer que os microssistemas, que visam os grupos hipossuficientes, inserem-se em um sistema maior, trazendo princípios especialíssimos aos temas positivados.

Não se deve olvidar, porém, que assim como os códigos sistematizados forneceram uma distorção da realidade e possibilidade de causar injustiças, o uso descabido dos microssistemas pode gerar a ausência de regras mínimas necessárias a solução de conflitos entre os próprios microssistemas, que podem não mais dialogar entre si, consistindo em fontes completamente autônomas.

A consequência seria uma arbitrariedade do Estado e falta de segurança jurídica, servindo de mostruário de um mundo ideal e impossível, tornando-se então o paradoxo de sua finalidade de criação: a efetividade dos direitos dos hipossuficientes.

Por isso, o cuidado deve permanecer para que os microssistemas não sejam tão principiológicos ao ponto de se generalizar e perder a conexão com o sistema vigente e com a própria Constituição Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou trazer a percepção histórica do processo de codificação do direito e de sua atual descodificação. Para tanto, expôs momentos históricos que possibilitaram resgatar o movimento codificador.

Em seguida, após discorrer sobre as leis antigas que influenciaram o movimento, se fez necessário tratar das ideias que permeavam o renascimento da codificação.

Não obstante, foi preciso ressaltar separadamente o Código Civil Francês e o Código Alemão, indispensáveis para se entender a sistematização do direito e a sua evolução na modernidade.

Contudo, as sociedades ficam cada vez mais complexas e velozes em suas mudanças, o que exige acompanhamento do direito, sob risco de, obsoleto, gerar as mais diversas injustiças.

Como os códigos não mais atendiam as necessidades modernas, o direito passa então a sofrer uma descodificação. Essa descodificação foi retratada no trabalho assim como seus motivos e resultado: o nascimento dos microssistemas jurídicos.

Os microssistemas foram estudados em tópico apartado, para melhor abranger sua razão de ser e seus objetivos, bem como os riscos de seu excesso e uma alerta a sua utilização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **O direito civil na pós-modernidade. Direito civil: atualidades.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

AMARAL, Francisco. **Transformação dos Sistemas Positivos a Descodificação do Direito Civil Brasileiro.** Disponível em http://anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=398:imported_366&catid=32:artigos&Itemid=181, acesso em 30 jul. 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** 10ª edição. Brasília: Editora UNB, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 4ª edição. São Paulo: Malheiros, 1993.

CAENEGEM, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo.** Lisboa: Meridiano, 1972.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

LOPES, J. R. de L., QUEIROZ, R. M. R., ACCA, T. dos S. **Curso de História do Direito.** São Paulo: Editora Método, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa fé no direito privado: sistema e tópicos no processo obrigacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

OLIVEIRA, Mariana Kuhn de. **O fenômeno histórico da codificação**. Porto Alegre: Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS, v.1, nº 1, 2009.

SIMÕES, Alexandre Gazetta; PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. **O fenômeno da constitucionalização do Direito Civil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://WWW.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12711&revista_caderno=7>. Acesso em 30 jul. 2018.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Cultura Jurídica Moderna, Humanismo Renascentista e Reforma Protestante**. Florianópolis: Revista Seqüência, nº 50, p. 9-27, jul. 2005. Acessado em: 25 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/cultura%20jur%EDdica.pdf>>.